APLICAÇÃO DO *LEGAL DESIGN* E *VISUAL LAW* AO PROCESSO LEGISLATIVO EM ÂMBITO ESTADUAL.

APPLICATION OF LEGAL DESIGN AND VISUAL LAW

TO LEGISLATIVE PROCESS AT THE STATE LEVEL.

Felipe Alves de Freitas Neto¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo a apresentação dos conceitos de Legal Design e Visual

Law que vêm sendo utilizados no meio judiciário para facilitar a compreensão dos termos e

processos produzidos naquele meio e como estes podem ser aplicados ao processo legislativo

em âmbito estadual, no caso o do Ceará, estado brasileiro, para efeito de contexto. Para tanto,

serão avaliadas as experiências que já trabalham com os conceitos referidos e como estas

podem ser adaptadas ao processo legislativo estadual com a finalidade de facilitar o acesso e a

compreensão do público em geral, bem como despertar maior interesse no acompanhamento e

na fiscalização das atividades do parlamento.

Palavras-chave: Visual Law. Legal Design. Processo Legislativo. Parlamento.

ABSTRACT

This article presents the concepts of Legal Design and Visual Law that have been used in the

judiciary to facilitate the understanding of the terms and processes produced in that

environment and how they can be applied to the legislative process at the state level, in this

case the of Ceará, Brazilian state, for context purposes. For that, the experiences that already

work with the mentioned concepts will be evaluated and how these can be adapted to the state

legislative process in order to facilitate the access and understanding of the general public, as

well as arouse greater interest in the monitoring and inspection of the activities of the

parliament.

Keywords: Visual Law. Legal Design. Legislative Process. Parliament.

¹ Graduado em História (Licenciatura Plena) pela Universidade Estadual do Ceará – Fortaleza/CE -

Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Já é um fato cultural e reconhecido que a maioria da população brasileira demonstra um preocupante desinteresse em relação à atividade política desenvolvida em todas as esferas, desde a municipal até a federal. São variadas as pesquisas que, por exemplo, demonstram que muitos cidadãos e cidadãs, com pouco tempo passado da última eleição, já não se recordam em quem depositaram sua confiança através do sufrágio, direito que está blindado pela Constituição Federal, mas, que no campo prático, não recebe o devido valor.

O *DataSenado*² realizou, já em 2022, nova pesquisa com o tema "Panorama Político" em que mediu, dentre outros, o interesse de brasileiras e brasileiros em relação à política. Essa pesquisa, que já conta com 19 edições e uma série histórica substancial, permitiu, através dos seus resultados, identificar flutuações que merecem destaque. Em comparação ao contexto de 10 anos atrás, a pesquisa demonstrou que houve uma redução de 10 pontos percentuais no número de brasileiros que se interessam por política. Antes somavam 63% dos entrevistados e atualmente apenas 53% afirmam voltar suas atenções para a política. As mais de cinco mil entrevistas que envolveram a aferição quantitativa e qualitativa também revelaram os motivos pelo desinteresse quando o assunto é política, atribuindo à questão o pouco conhecimento sobre o sistema político, que consideram complicado, como sendo uma das principais causas.

Instigado por esse cenário e com a intenção de buscar métodos que possam facilitar o acesso da população em geral aos atos e ações dos agentes políticos, principalmente àqueles e àqueles ligadas à atividade legislativa por serem as que têm o dever precípuo de fiscalizar e legislar em favor da coletividade, que apresentamos um conceito que pode aproximar o público de seus representantes que seria o do *Legal Design* e do *Visual Law*⁴.

Os conceitos de *Visual Law* e *Legal Design* têm como objetivo fornecer diretrizes para a utilização de meios mais compreensíveis no campo jurídico que não deixa de estar ligado ao legislativo e que tem como intuito aprimorar a produção e compreensão do direito. Portanto, a intenção desse estudo é o de investigar a compatibilidade dos mecanismos utilizados por quem faz uso do *Visual Law* e do *Legal Design* para desenvolvimento de peças jurídicas

^{2 &}quot; O Instituto DataSenado foi criado em 2005 com a missão de acompanhar, por meio de pesquisas, enquetes e análises, a opinião pública brasileira sobre o Senado Federal, a atuação parlamentar e temas em discussão no Congresso Nacional. " Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado. Acesso em: 09, julho de 2022.

³ Falta conhecimento do eleitor sobre o sistema político, aponta DataSenado. Agência Senado, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/17/falta-conhecimento-do-eleitor-sobre-o-sistema-politico-aponta-datasenado. Acesso em: 09, julho de 2022.

⁴ HOLTZ, Ana. O que é Legal Design?. Ana Holt Legal Design, 2019. Disponível em: < https://www.anaholtz.com.br/post/o-que-e-legal-design >. Acesso em: 09 de jul. de 2022.

como petições, pareceres e relatórios em relação ao processo legislativo, especificamente da Assembleia do Estado do Ceará - ALECE com o intuito de, através de comparação metodológica, identificar a melhor forma de tornar, por exemplo, uma peça orçamentária ou um projeto de lei mais acessível a qualquer nível de compreensão. Tentaremos também demonstrar, ao avaliar a comunicação do legislativo cearense, se os conceitos, base desse trabalho, podem ser utilizados para melhorar o entendimento de como funciona o trabalho na referida casa legislativa.

Para tanto, o percurso metodológico a ser trilhado nesta pesquisa se utilizará do aprofundamento sobre os conhecimentos em relação ao *Legal Design* e *Visual Law* através de material já produzido sobre o tema e através de consultas a fontes que definam o processo legislativo, aplicação do método de comparação de procedimentos que possam ser utilizados para a aplicação das técnicas, objeto do trabalho. Além disso, a pesquisa se aprofundará em levantamentos feitos, que tratam do tema para consubstanciar as aferições necessárias. Como já apresentado, pretende-se, por fim, a avaliação da aplicação de uma nova técnica, visando concluir se é possível sua utilização no processo legislativo, com recorte ao âmbito estadual.

2 A INOVAÇÃO

Diferente da pesquisa já mencionada anteriormente, observamos que em relação aos temas de estudo, diversos trabalhos têm se espalhado pela academia conscientizando sobre *Legal Design* e *Visual Law*. Contudo, por ser uma temática em debate relativamente recente, todas e todos os autores têm a preocupação de fazer o devido recorte quanto à definição do que essas ferramentas são, de onde e o porquê surgiram além de qual sua importância para o campo estudado.

Portanto, não é intenção fazer redefinição dos conceitos salientados, mas oferecer a melhor linha para o objetivo pretendido que está voltado ao processo legislativo no parlamento estadual cearense. Para tanto, iremos apresentar a necessidade de inovação no sentido apresentado pelo artigo MENSURAÇÃO DA INOVAÇÃO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA que diz: "A obtenção de vantagem competitiva pelas organizações a partir do desenvolvimento de práticas inovadoras é uma estratégia cada vez mais comum no mundo corporativo. Diante desse fato, é imprescindível o desenvolvimento de novas práticas de gestão que impulsionem melhorias em produtos e processos, transformando-as em um diferencial competitiva" (DE PAULA & Outros, 2015), tendo em vista o contexto em que vivemos e condensar as avaliações do *Legal Design* e do *Visual Law*. Nessa perspectiva,

salientamos que as técnicas mencionadas, baseado em conhecimento prévio, possuem a capacidade, a nosso ver, de mitigar a distância da população em geral com o mundo da política, tendo em vista sua configuração voltada para a questão digital, tão mais presente em nosso contexto do que em qualquer outro.

2.1 O momento da inovação

Na esteira que o século XXI nos proporciona e que pudemos observar a tecnologia engatinhar para fora dos pavilhões industriais para dentro de nossas casas, que experimentamos, já finalizando seu primeiro quartel, um divisor que permitirá que deixemos os antigos conhecimentos guardados e passemos a nos satisfazer com medidas que, na década de 1980 e 1990, nos encantavam através da cinematografía. Cada vez mais, nós nos utilizaremos menos do mundo físico e usaremos o virtual, conseguindo resolver tudo a distância e uma das provas dessa superação, apesar da tristeza que causou, foi o período de pandemia, iniciado em 2020, que obrigou todas e todos a recorrer ao computador pessoal ou ao celular para movimentar dinheiro em bancos ou continuar seus estudos. Contudo, essa evolução possui paradigmas bons e ruins com os quais temos de lidar a todo momento para que não se tornem uma desafio adicionado ao rol já vislumbrado dia a dia.

décadas atrás, quando seria necessária instrução em um equipamento que é praticamente inexistente ultimamente, como é o caso da máquina de escrever que reconhecidamente impactaram a escrita em tempo não tão distante assim e acelerou a divulgação, por exemplo de obras literárias e científicas (SILVA, 2011). Além disso, precisaríamos levar em conta as intermináveis notas escritas à mão regadas a muita atenção que, mesmo assim, estariam sujeitas a erros que levariam à perda de uma página completa de trabalho. Diferente desse cenário, as linhas lidas aqui saíram de uma digitação observada em uma tela e dentro de um ambiente que permite a pesquisa em tempo real e a possibilidade de correções infinitas até chegar ao trabalho considerado ideal.

Ainda que siga padrões acadêmicos, requisito necessário para sua aprovação, esta composição já é sinal de um modo mais fluído que não só escritores ou pesquisadores, mas todas e todos experimentam e utilizam, passando este a ser a forma como se comunicam, trabalham e vivem. Em tempos que o termo "era digital" está passando a categoria de pleonasmo, as oportunidades de tornarem os processos mais compreensíveis e acessíveis têm se tornando a máxima e os setores que ainda resistem a essa realidade o fazem por ainda não

existir substituto para o que se propõem ou simplesmente pela relutância de quem ainda não aceitou o contexto que vai deixando a maneira rebuscada, como algumas coisas eram tratadas e transmitidas para um caminho mais rápido e prático.

A gama de interações com os meios digitais, ⁵ que poderíamos dissecar, nos convocam a fazer o devido corte e levar o debate de sua presença em nosso contexto para o objeto deste estudo. Como já mencionado, somos parte da crescente onda de alterações que as ferramentas vêm recebendo a partir da inclusão dos processos computacionais e virtuais em nossos ambientes. Contudo, o foco principal aqui é o de demonstrar como algo novo pode influir em um processo consolidado e se essa ação torna esse meio mais acessível à população. Apesar de nos propormos a tratar de *Legal Design* e *Visual Law*, estas já são facilidades engendradas em um momento onde muito já foi explorado e documentado.

Precisamos explorar inovações similares que podem mostrar como este é o momento propício para modificação de parâmetros. Para tanto, escolhemos um processo que envolve aquilo que nos leva a avaliar o tema deste trabalho que reside no melhor acesso à coletividade de algo muito caro a ela, mas que já se encontrava sedimentado há muito. Apesar de já contar mais de década, a virtualização de processos judiciais ainda trabalha para se consolidar e mostra momentos diferenciados pelo Brasil. Contudo, ao buscarmos compreender sua implantação, poderemos vislumbrar um ponto de partida semelhante que nos levou ao *Legal Design* e *Visual Law* e descortinar um cenário mais acessível no que tange ao processo legislativo.

Ocorrida no Ceará, local que serve de cenário para a da argumentação em tela, a partir de 2009, o processo que visava a substituição do papel nos processos que corriam no judiciário por uma forma de acesso virtual que superasse as barreiras físicas. Esse movimento ganha a seguinte justificativa pelo presidente a época do Tribunal de Justiça do Ceará:

O Programa de Inovação e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará foi concebido após uma avaliação de todos os projetos de modernização em curso nos Judiciários dos diversos estados, com a finalidade de abranger todas as Varas e Comarcas do Estado do Ceará, de forma a permitir uma Justiça garantidora de prestação jurisdicional eficiente. (TJCE, 2009)

-

⁵ "O conceito de mídia digital é a comunicação realizada por meio da internet. O que significa que publicações no Instagram ou Facebook, banners, sites e qualquer outro conteúdo disponibilizado na internet, são belíssimos exemplos de mídia digital. Pode se dizer que as mídias digitais existem desde a década de 1970, quando a internet e os primeiros e-mails começaram a ser criados pelo mundo. No Brasil, o conceito de aplicação de mídia digital tem crescido muito nos últimos 20 anos, impulsionando diversos negócios nas mais diversas áreas de atuação. Como a mídia digital corresponde a toda comunicação e/ou conteúdo divulgado na internet, contamos com várias estratégias, como o inbound marketing, para atrair o público e pessoas que têm interesse em adquirir seu produto ou serviço, os famosos "leads"." (DAGI, 2020)

A principal justificativa, apresentada anteriormente, não fala explicitamente em mundo digital ou o contexto das inovações, mas na garantia do direito de todas e todos de acessar a justiça e isso seria feito removendo o obstáculo da barreira material observando que, graças às ferramentas criadas até ali, seria mais produtivo, eficiente e econômico estabelecer o processo virtual. A discussão, apesar de parecer complexa, demonstra uma linha lógica para se entender que, mesmo tendo como objetivo o bem estar de usuários e usuárias, as inovações, na verdade, trazem em seu cerne facilidades para quem pretende se utilizar daquelas. No exemplo que estamos usando, a virtualização de processos não se compreenderia mais no avançar do tempo, autos em calhamaços carregados para esse ou aquele fórum por profissionais cada vez mais cobrados por outros meios digitais, que passaram a figurar como essenciais como redes sociais e aplicativos de mensagens.

Portanto, ao avaliarmos o momento em que acontecem as transformações, podemos perceber também as características que as permeiam e perceber que a aparente facilidade para a coletividade comum que estas dizem garantir, também estão a serviço de uma redução de custos, por exemplo, de seus promotores.

2.2 As formas da Inovação

Tendo usado a virtualização dos processos judiciais para nos alocar no contexto em que trabalhamos, fez-se necessário observar as características gerais do método que entendemos ser benéfico aplicar no processo legislativo cearense. A conceituação do *Legal Design* e *Visual Law* tem, além da contextualização, o fito de apresentar a forma de como os processos têm sido executados usando a tecnologia e mais a frente perceberemos que apesar do parlamento, ou parte dele, já estar afeito ao digital, algumas missões da representação do povo poderia ser arquitetada para ser mais acessível e, principalmente, moldável por aqueles que pesadamente as mantêm.

Para tanto, como estágio inicial para esse acesso mais facilitado, faz-se necessária a utilização de uma linguagem simples e que não crie obstáculos para quem precisa compreender sua redação. No artigo "LINGUAGEM SIMPLES: INFORMAÇÃO PÚBLICA E INSTITUCIONAL COM CLAREZA" essa linguagem é conceituada como "um conjunto de práticas e técnicas que propiciam a redação de textos fáceis de ler e acessíveis ao seu público-alvo. Além disso, também é uma causa social e de direito das pessoas ter acesso à

informação clara e de fácil compreensão que assegure uma comunicação mais democrática." (COSTA, 2020)

Diferente do que sempre dominou a via formal com a utilização de textos, formas e expressões rebuscadas, o contexto atual, por um lado, permitiu o exercício público da convivência social e da busca pelo conhecimento. Portanto quando tratamos de esfera pública, cerne dessa argumentação, se aplica o conceito defendido por MORAES que define que "a ordem democrática pressupõe um controle de um Poder pelo outro (Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo), sendo todos fiscalizados pelo povo, porque é através deste que o Estado ganha poder de representá-lo." (MORAES, 2016). Assim é necessário que as estruturas públicas construam caminhos que prezem pela técnica, mas que não criem obstáculos para afastar seus fiscalizadores. Nessa esteira, a forma de utilizar a língua e os termos ganha papel indiscutível, pois esta é o canal inicial para diálogos. Sendo assim, surgiu para aplacar essas evoluções que sintetizamos até agora quanto ao momento e a forma que a inovação tem demonstrado no tocante à influência no cotidiano das tarefas e ações humanas dois modos de se comunicar que em seu conceito básico guardam uma similitude que é a de criar condições para melhor compreensão de conteúdos e meios de comunicação facilitados. O Legal Design e Visual Law nasceram para o Direito, mas oferecem possibilidades para diversas áreas.

Para entender o papel desses procedimentos é preciso a compreensão de seus conceitos consagrados em estudos que buscam a sua definição com viés científico. No caso do *Legal Design*, percebemos que os movimentos para seu surgimento "focam no uso de elementos visuais e técnicas de design. Essa mudança no layout do documento tem um motivo específico (...). Ela visa o aumento da experiência do usuário, quando comparado aos antigos documentos(...)" (MAIA e outros, 2020). Buscamos, em outra obra, a definição do conceito de *Legal Design*:

Feitas as distinções necessárias, o legal design é uma área que combina os princípios e práticas de design, bem como de experiência do usuário" para a criação de produtos ou serviços jurídicos. Em algumas das conceituações é possível verificar também que é mencionado o uso de tecnologia. No entanto, o legal design não depende de base tecnológica para ser executado. (JÚNIOR e CALAZA, 2023)

Em resumo, essa ferramenta esteve, em seus primórdios, a serviço da procura em seu meio de comercialização com a reunião de aspectos que, como explícito acima, tenho como objetivo privilegiar àqueles que precisavam de determinados serviços, principalmente jurídicos. Interessante observar que, apesar do caráter facilitador, é deixado que o de *Legal*

Design não é intrínseco ao processamento digital, fato que permite a abstração de vários meios para conquista do resultado demandado sem qualquer amarra. Portanto, a ferramenta, para além da questão jurídica, pode ser utilizada para diversos setores e auxiliar na acessibilidade de serviços e produtos ao se permitir captar os anseios do público consumidor ou usuário.

Como área da técnica relatada acima, surgiu a *Visual Law* que deve "simplificar o conteúdo excessivamente técnico e facilitar a leitura dos usuários finais com imagens eficientes e inspiradoras. Não pretendendo substituir o texto, essas novas tecnologias de comunicação jurídica utilizam elementos visuais para complementar e auxiliar a expressão de ideias, normas e procedimentos jurídicos." (GONZAGA, 2022). A definição acima se soma a outras no intuito de buscar facilitação e aproveitando a necessidade de quem as procura. Contudo, mesmo sendo o objeto desta dissecação, *Legal Design* e *Visual Law* estão voltados, como pudemos observar, para uma condição mercadológica. No entanto, os caminhos por elas apresentados, a nosso ver, podem ser utilizados em segmentos que se utilizam de textos jurídicos, mas que não têm por finalidade a comercialização do intento gerado pelo Direito.

O processo legislativo pode se aproveitar das soluções que estão sendo criadas para trazer para maior participação qualquer parte que deseje influenciar de forma benéfica sua realização, principalmente, no que tange a comunicação e inteligibilidade. No entanto, a seguir, mostraremos que os passos utilizando-se das facilidades digitais propostas ainda não se alastraram pela construção do ordenamento jurídico, tocando apenas áreas protocolares sem a preocupação de tornar a coletividade protagonista.

3 INOVAÇÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO

Apresentado o impacto que a inovação traz para nosso contexto através das facilidades oferecidas pelos processos digitais, exemplos de como isso funciona na prática e as ferramentas que trilham esse argumento, no caso, o *Legal Design* e *Visual Law*, passamos a observar se o descrito acima já se manifestou no processo legislativo e para efeito de estudo de caso, avaliamos a Assembleia Legislativa do Ceará sem nos desconectarmos da realidade conceitual como forma de avaliar se o dito processo é compatível com o objetivo dessa discussão.

Por ser uma casa política e eleita pelo voto popular, o legislativo cearense deveria estar atenta a modelos que incluam a população nos seus debates e decisões. Apesar da instituição de vários canais que melhoram a transparência de seus atos, a Assembleia, por

força dessa pesquisa, ainda precisa alcançar a utilização de várias ferramentas que surgem diariamente para deixar o jeito tradicional de realizar suas atividades como referência e permitindo que o *Legal Design* e *Visual Law*, dentre outros, oportunizem discussões que ainda estão, a nosso ver, compartimentalizadas dentro de um cerimonial que não observa sua importância.

3.1 O Processo Legislativo Cearense

Com o advento da Constituição Federal de 1988 no Brasil, cada Estado que compôs àquela federação pode instituir seu conjunto de regras para reger, dentre várias situações, o exercício de seu poder legislativo local. Com isso, no Ceará, foi promulgada no ano seguinte, sua própria constituição (ALECE, 2022), que trazia em seu Título IV, Capítulo I, os ditames sobre como deveria existir a representação do poder legislativo. Contudo, para o objetivo deste debate, analisaremos um desdobramento da carta estadual citada e que está intrinsecamente ligada ao poder em comento e a participação popular em suas decisões.

O Regimento Interno da ALECE (ALECE, 2018) formalizado pela Resolução Nº 389, de 11 de dezembro de 1996 e com última alteração cadastrada no ano de 2020, regula a forma como a Assembleia Legislativa funcionará levando em consideração as missões que lhes foram determinadas pela constituição já mencionada. Essa avaliação é necessária, pois cuida do processo que se pretende compreender como ajustável às ferramentas *Legal Design* e *Visual Law*. Para tanto, abaixo, apresentamos os dispositivos com os quais a ALECE pode trabalhar:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I - proposta de emenda a:

a) Constituição Federal;

b) Constituição Estadual;

II - projeto:

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de lei delegada;

d) de resolução;

e) de decreto legislativo;

f) de indicação;

III - veto a autógrafo de lei;

IV - emenda e subemenda;

V - requerimento;

VI - moção;

VII - recurso;

VIII - proposta de fiscalização e controle;

IX - pedido de informação;

X - parecer;

XI - substitutivo;

XII - a representação popular, contra ato ou omissão de autoridade ou

entidade pública.

Apesar de ser uma casa plural e composta por preparados quadros técnicos, atuantes em diversos segmentos, as ações em debate giram em torno do rol descrito acima tendo em vista que a confecção de cada meio mencionado possui um formato específico, além de um caminho para sua realização partindo de três figuras principais que são o Poder executivo, o próprio legislativo através de deputadas e deputados e representantes da população. Este trabalho se propõe a se debruçar na importância da relação entre esses dois últimos e como o contexto atual e as novidades surgidas podem ser utilizadas para aproximar as duas esferas.

Nesse mesmo Regimento, em seu Título VI que trata "Das Proposições e sua Tramitação", primeiramente precisamos destacar o Art. 197 que diz: "As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros, com observância da técnica legislativa, não podendo conter matéria estranha ao enunciado na ementa ou dele decorrente." (ALECE, 2018). Apesar de outras formalidades determinadas, inclusive informando o que não deve compor uma preposição, voltamos nossa atenção para o dispositivo apresentado tendo em vista sua tratativa no tocante à forma que o instrumento legislativo deve ser apresentado. Sendo assim, em resumo, uma peça no parlamento cearense precisa, além do texto legal, ser justificado pela figura responsável pela autoria, conforme o art. 109, § 1º do Regimento, e do relatório emitindo parecer da Relatora ou Relator sobre o assunto previsto no art. 102.

Apesar da estrutura concisa, não foi encontrada fonte de modelo de conhecimento público que auxilie na melhor compreensão de como se dá essa parte do processo legislativo ligado ao objetivo dessa dissecação voltada para o meio legal e que impacta tanto a vida da coletividade. Ainda foi encontrado no sítio eletrônico no INESP⁶ o Informativo Técnico da Consultoria Técnica Legislativa – CTLegis que afirma oferecer, em seu tópico 3, os seguintes serviços: "Consultoria técnica simplificada; Estudo técnico; Minuta de proposição legislativa; Nota técnica; Pesquisa; Produção técnica literária; Outros serviços técnicos, mediante anuência do Diretor Legislativo." (INESP, 2021). Contudo, nenhum modelo foi disponibilizado em tal publicação. Some-se aos fatos relatados que o sítio eletrônico da ALECE⁷ oferece uma caminho pouco convidativo para que se conheça o formato das proposições ali analisadas, pois não simplifica a experiência do usuário criando um ambiente

⁶ VALE, Erliene e SEQUEIRA, Tereza. Consultoria Técnica Legislativa — CTLegis - Informativo Técnico. INESP, 2021. Disponível em: < https://www.al.ce.gov.br/index.php/publicacoesinesp/category/115-todas-as-publicacoes-das-edicoes-inesp >. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁷ A URL do sitio eletrônico na WEB é https://www.al.ce.gov.br/

destinado à participação popular com seções burocráticas e pouco reconhecíveis, avaliação feita no discorrer desta pesquisa.

Voltando ainda ao Regimento Interno e tratando do papel do usuário fora do ambiente institucional, no caso, a população, precisamos tratar das formalidades para a apresentação de uma proposição por iniciativa popular que se ocupa nas regras para, a nosso ver, criar burocracia desnecessária para a participação da coletividade e não oferece meios para melhor compreensão da importância daquele ato para o ordenamento jurídico em âmbito estadual:

Art. 211. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Assembleia Legislativa, de projeto de lei e de emenda à Constituição, excluídas as matérias de iniciativa privativa, subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Estado do Ceará, distribuído pelo menos por 5 (cinco) municípios, com não menos de 3/10 (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

 I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu Título Eleitoral;

(...)

VII - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos, por este Regimento, ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto. (ALECE, 2018)

Pelo observado, não houve a preocupação de eliminar barreiras e facilitar a participação popular e, principalmente, de se utilizar novas ferramentas abertas ao público para a construção de proposições. Portanto, a utilização do *Legal Design* e *Visual Law* poderiam contribuir para o processo legislativo cearense, mas é necessário observar se esses são compatíveis em relação a tal ação.

3.2 A utilização do Legal Design e Visual Law no parlamento

Em busca realizada através de mecanismos presentes na internet, ambiente que identifica textualmente os termos, identificamos apenas o Projeto de Lei N.º 1.643, de 2021 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021) que traz, em sua justificativa, menção ao *Visual Law*. De autoria do Deputado federal Geninho Zuliani (DEM-SP) autoriza a utilização de QR

CODE⁸ em texto e processos judiciais. Apesar de parecer inovação, a ação chega baseada na data da apresentação da proposta, muito depois dos marcos que já apresentamos e voltada para outro poder, no caso o judiciário. O fato de o parlamento não apresentar regulação para *Legal Design e Visual Law* se fortaleceu quando, no mesmo movimento de pesquisa, percebeu-se que as mencionadas ferramentas são reconhecidas pelas instâncias públicas que trabalham com o Direito, mas que essa inovação não ganhou capilaridade nas casas de deliberação das leis. Foram encontrados, pelo menos, 06 dispositivos, principalmente na área do judiciário, que autorizam a utilização das inovações, objeto dessa pesquisa (AZEVEDO, 2021).

Contundo, para demonstrar como as técnicas de *Legal Design e Visual Law* poderiam contribuir para uma melhor compreensão e realização do processo legislativo cearense, trouxemos partes da Portaria Conjunta 91 de 01/09/2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDFT que ao serem inseridas no ordenamento da casa em comento, bem como, fossem levadas a prática, facilitariam o acesso da população ao processo político e decisório que afeta suas vidas:

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A regulamentação a que se refere esta Portaria tem como objetivos:

- I favorecer a produção de comunicações claras e objetivas, tanto interna quanto externamente;
- II garantir que o público tenha acesso fácil, entenda e use as informações prestadas pelo TJDFT;
- III promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara e universal;
- IV incentivar o uso de linguagem acessível e inclusiva;
- V uniformizar a identidade visual dos documentos e materiais informativos produzidos no TJDFT;
- VI reduzir os custos provenientes de atendimentos ao público.

Comparando os elementos analisados do processo legislativo praticado na ALECE com os exemplos elencados, observa-se que existe uma lacuna envolvendo a regulamentação das ferramentas *Legal Design e Visual Law* e que fazem parte do atual contexto, as quais

⁸2021. "QR Code é um código de barras bidimensional, cuja sigla QR, vem do termo em inglês Quick Response Code, traduzido em português como Resposta Rápida. Sendo assim, o QR Code possui muito mais informações que o código de barras comum."

visam uma melhor experiência do usuário. Inclusive, nas incursões pelos meios digitais da Assembleia cearense com especial foco no seu sítio eletrônico, percebemos dificuldades para encontrar textos legais, por exemplo. Tendo encontrado, com relativa dificuldade, as preposições não se observa ainda a utilização de elementos do *Visual Law* (GONZAGA, 2022). A linguagem ainda não preza pela simplicidade ou mesmo inexiste ferramentas interativas para sua localização ou compreensão. Portanto, podemos auferir que o parlamento cearense ainda não se utilizou das técnicas mencionadas para atrair a atenção do público.

O fato acima não contribui com os preceitos constitucionais (BRASIL, 1988) de publicidade e transparência que deveríamos encontrar, principalmente ao lidar com a seara pública. Além disso, temos em ascensão os conceitos de governança que diz que a atuação não se deve medir por "resultados das políticas governamentais, e sim também pela forma pela qual o governo exerce o seu poder." (GONÇALVES, 2005). Nossa avaliação é que o atraso em não usar ou mesmo experimentar formas de melhoria não contribuem com a harmonia e participação que deve ser natural e está prevista, de maneira repisada, em nosso ordenamento jurídico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em pesquisa publicada em 2021, "70% dos juízes brasileiros são favoráveis ao Visual Law no âmbito das peças processuais" (AZEVEDO, 2021) tendo esses alegado que a referida técnicas facilita a compreensão de peças legais. No mesmo levantamento, o conjunto de pesquisados informou com percentual que chega 99,20 que a Redação Objetiva "torna uma petição mais agradável para a leitura e análise". A ssembleia Legislativa do Ceará enfrentou, no decurso de tempo que tomou essa pesquisa, duas questões aqui avaliadas. Uma delas foi a discussão sobre a implantação no Executivo Estadual de uma ação voltada para a Linguagem Simples com o intuito de facilitar a compressão e acessibilidade dos atos de órgãos daquele poder (MOREIRA, 2022). Apesar de votado no legislativo e ter causado debates, principalmente ideológicos, o mecanismo foi pensado Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará – ÍRIS, estrutura do governo estadual que tem, como proposta, o intuito de "disseminar uma nova cultura de linguagem na administração pública através do Programa Linguagem Simples Ceará e do Programa de Inovação Jurídica".

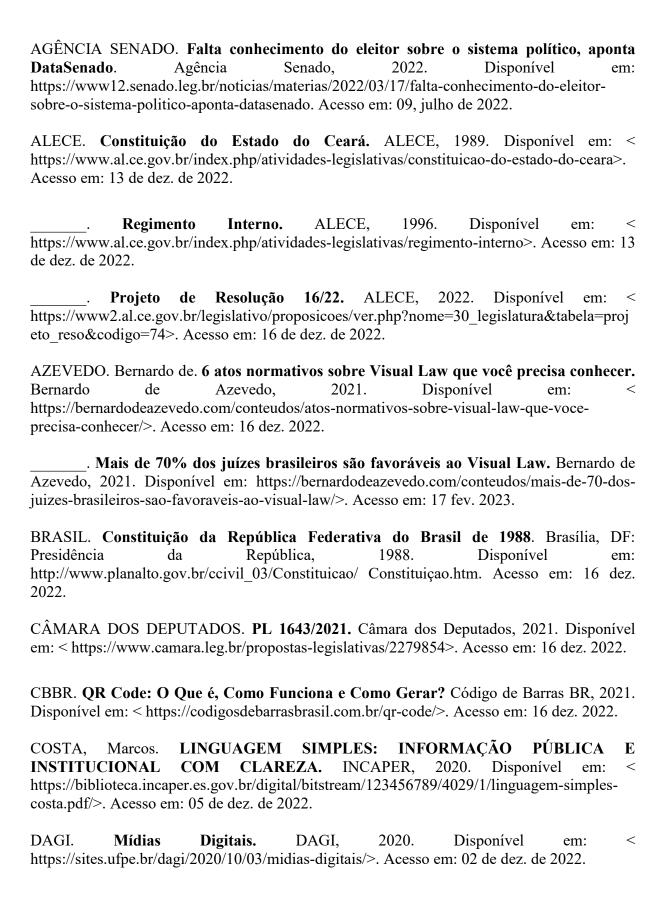
Em período mais recente, também foram aprovadas modificações no Regimento Interno da Casa Legislativa e que substituíram a versão aqui apresentada. O projeto de resolução nº 16/22 (ALECE, 2022), apesar de ter o objetivo de atualizar o regulamento que

dita as ações do parlamento, não apresentou avanços claros sobre inovações que facilitem a participação da coletividade ou prevejam a utilização de métodos atuais como os de *Legal Design* e *Visual Law*.

Percebemos que ações apresentando a possibilidade de compatibilização do processo legislativo cearense com novas práticas e nenhum obstáculo que o impeça de adotar forma de apresentar suas preposições com as recomendações do *Legal Design* e *Visual Law*, esta Casa ainda opta por residir em um limbo trabalhando com o digital, pois, como visto, se faz necessário, mas mantendo-se em parte atrelada a processos antigos e analógicos

Seria audácia apontarmos como decisão deliberada esse desinteresse em adotar ações inovadoras. Portanto, entendemos que a demanda pela disponibilização de meios inteligíveis pela ALECE devem ser cobradas fortemente pela população que tem o direito de procurar se inteirar das decisões que aquele colegiado toma e que influenciam no seu dia-a-dia.

REFERÊNCIAS



DE PAULA. Heldon & Outros. **MENSURAÇÃO DA INOVAÇÃO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA.**RAI, 2015. Disponível em: < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjyl8 2svP77AhXZrZUCHdwoD2gQFnoECBQQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Frai%2Farticle%2Fdownload%2F102277%2F107576%2F195335&usg=AOvVaw0i_EPO T0K2d94QqbD6ZSMb/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

GONÇALVES. Alcindo. **O Conceito de Governança**. Unisantos, 2005. Disponível em: https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

GONZAGA. Luís Aurélio Aceta.. **LEGAL DESIGN E VISUAL LAW: FERRAMENTAS DE ACESSO À JUSTIÇA.** PUC Goiás, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3865/1/LUIS%20AURELIO%20ACETA%20GONZAGA.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

HOLTZ, Ana. **O que é Legal Design?.** Ana Holt Legal Design, 2019. Disponível em: < https://www.anaholtz.com.br/post/o-que-e-legal-design >. Acesso em: 09 de jul. de 2022.

JÚNIOR. José Luiz de Moura Faleiros & CALAZA. Tales. **Legal Design: Teoria e Prática.** Foco, 2023. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=s0ueEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT20&dq=conceito+Legal+Design&ots=ZbqT2 6SO-

7&sig=ElgwgNzGln2JvN7zsLG3lgxGiUU#v=onepage&q=conceito%20Legal%20Design&f =false>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

MAIA, Ana Carolina & Outros. **Legal Design - Criando documentos que fazem sentido para o usuário.** Expressa, 2020. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=AKgPEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=conceito+Legal+Design&ots=eeywF E58y2&sig=OhwZEo4IghS_lwIDxX29L8TyyqA#v=onepage&q=conceito%20Legal%20Des ign&f=false/>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

MORAES, Eliane. AUSÊNCIA DA DEMOCRATIZAÇÃO NOS DISCURSOS JURÍDICOS: a linguagem complexa e rebuscada impedem a fácil e célere compreensão para o leitor técnico e não técnico. UFCG, 2016. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/15687/ELAINE%20RIBEIRO%20DE%20MORAES%20-

20TCC%20DIEITO%202016.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

MOREIRA, Roberto. Governadora Izolda Cela sanciona lei que institui a Política Estadual de Linguagem Simples em Direito Visual. Blog do Roberto Moreira, 2022. Disponível em: < https://www.blogrobertomoreira.com/search?q=linguagem+simples/>. Acesso em: 16 de dez. de 2022.

SENADO FEDERAL. **DataSenado**. Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado. Acesso em: 09 julho de 2022.

SILVA, Antônio Carlos Braga. A Literatura na Era Digital. XII Congresso Internacional da

ABRALIC, 2011, UFPR — Curitiba, Brasil. Disponível em: < http://www.abralic.org.br/eventos/cong2011/AnaisOnline/resumos/TC1118-1.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

TJDFT. **PORTARIA CONJUNTA 91 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.** TJDFT, 2021. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021>. Acesso em: 16 dez. 2022.

VALE, Erliene e SEQUEIRA, Tereza. Consultoria Técnica Legislativa – CTLegis - Informativo Técnico. INESP, 2021. Disponível em: < https://www.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes-inesp/category/115-todas-as-publicacoes-das-edicoes-inesp >. Acesso em: 15 dez. 2022.